



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

LEI COMPLEMENTAR Nº 052/13, 09 DE DEZEMBRO DE 2013.

"Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o pagamento da gratificação de produtividade fiscal tributária em atendimento ao disposto do artigo 77, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 030, de 30 de março de 2008".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e EU sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Gratificação de Produtividade Fiscal, a ser concedida aos servidores revestidos na função de Agente Fiscal de Rendas Municipal, como estímulo ao desempenho das atividades de fiscalização que visem o regular cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias.

Parágrafo único - Entende-se Agente Fiscal de Rendas Municipal os servidores ocupantes dos cargos de Agente Fiscal, Agente de Arrecadação, Fiscal de Arrecadação de Tributos e Auditor Fiscal.

Art. 2º - A gratificação de produtividade fiscal prevista no artigo anterior será paga mensal e individualmente aos ocupantes dos cargos de Agente Fiscal, Agente de Arrecadação, Fiscal de Arrecadação de Tributos, Auditor Fiscal do Município, Diretor do Departamento de Administração Tributária e Diretor do Cadastro Imobiliário, de forma a contribuírem para o incremento da arrecadação e para a maior eficiência e eficácia das tarefas inerentes à Administração Tributária.

CAPÍTULO II

DA AFERIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

SEÇÃO I

DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO

Art. 3º - A Gratificação de Produtividade Fiscal será aferida através de pontos, que atribuídos em razão da complexidade e da peculiaridade das atividades desenvolvidas, bem como do resultado econômico obtido pela ação fiscal, observados os critérios e especificações estabelecidos na presente Lei e seus respectivos anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

Parágrafo único - Os pontos a que se refere o "caput" deste artigo serão atribuídos aos ocupantes dos cargos descritos no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - O levantamento fiscal devidamente concluído com a emissão de Auto de Infração, lavrado pelo não recolhimento ou recolhimentos a menor do ISS (Imposto Sobre Serviços) Variável ou fixo, será pontuado com base na tabela do anexo II desta lei.

Parágrafo único - A pontuação de que trata o "caput" deste artigo será lançada somente após a conferência dos valores constantes nos Autos de Infração, com aqueles constantes no sistema de baixa do Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Finanças.

Art. 5º - O levantamento fiscal concluído com a lavratura de Auto de Infração será enquadrado na tabela do anexo II desta lei, de acordo com o valor correspondente ao ISSQN devido.

Parágrafo Único - O pagamento da referida gratificação será autorizada pelo Secretário de Finanças, após verificação do demonstrativo de pontuação mensal, realizada pelo Diretor do Departamento.

SEÇÃO II

DO VALOR DO PONTO

Art. 6º - Para efeito do pagamento da gratificação de que trata esta lei, fica instituído o Ponto de Produtividade Fiscal (PPF) com paridade fixada de 01 PPF. Sendo R\$1,00 (um real) para Agente Fiscal, Agente de Arrecadação, Fiscal de Arrecadação de Tributos e R\$ 1,50 (hum real e cinquenta centavos) para Auditor Fiscal.

Parágrafo único - O valor do ponto a que se refere o "caput" deste artigo será atualizado sempre em 01 de janeiro de cada ano, com base na variação inflacionária do exercício anterior, medida pelo índice utilizado pelo município para atualização de seus créditos (IPCA), mediante ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO III

DOS LIMITES DE PONTOS

Art. 7º - Em qualquer circunstância, o valor da Gratificação de Produtividade Fiscal não poderá ultrapassar o limite de 4.000 (quatro mil) pontos exceto os vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos descritos no parágrafo único do art. 1º desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

§ 1º - Os pontos que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo deverão ser acumulados para os meses subsequentes.

§ 2º - Os pontos excedentes de que trata o parágrafo anterior servirão para compensar exclusivamente eventuais insuficiências ocorridas nos 12 (doze) meses seguintes, eliminando-se os que não forem utilizados até o término desse prazo.

§ 3º - Os pontos descritos no caput deste artigo, serão pagos na proporção de 50% (cinquenta) por cento, na conclusão dos trabalhos de fiscalização (emissão do Auto de Infração) e 50% (cinquenta) por cento, quando do recebimento dos respectivos valores.

SEÇÃO IV

DOS PONTOS NEGATIVOS

Art. 8º - Na hipótese de realização de atividade ou trabalho fiscal preenchido, informado, ou realizado de maneira errônea ou incompleta, cuja irregularidade seja detectada por qualquer dos setores competentes, haverá a dedução de pontos na mesma proporção dos pontos auferidos pela respectiva atividade ou trabalho fiscal.

Art. 9º - A falsidade na execução dos serviços ou nos dados fornecidos para efeito da obtenção da Gratificação de Produtividade Fiscal importa em responsabilidade funcional, hipótese em que haverá a redução, em dobro, dos pontos obtidos, sem prejuízos de outras medidas administrativas cabíveis, como abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 10º - O Auto de Infração lavrado contra contribuinte que comprovou ter recolhido o tributo lançado antes de iniciada a ação fiscal, importa ao Agente Fiscal de Rendas que procedeu a referida ação a negatividade em 100% (cem por cento) dos pontos auferidos pelo desenvolvimento de atividade pertinentes ao processo.

Art. 11º - O Termo de Fiscalização, acompanhado ou não de Auto de Infração, lavrado nos casos em que o período nele lançado já tenha sido objeto de fiscalização anterior na mesma infração, importa ao Agente Fiscal de Rendas que procedeu ao segundo levantamento a negatividade de 110% (cento e dez por cento) dos pontos auferidos pelo desenvolvimento de atividades pertinentes ao processo.

Art. 12º - A falta injustificada ao plantão fiscal além de não ter a pontuação constante da Tabela do Anexo III, CÓDIGO 3.04, acarretará ao Agente Fiscal de Rendas a negatividade de 50 (cinquenta) pontos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

Art. 13º - As deduções de que tratam os artigos anteriores serão efetuadas no mês em que for detectada a irregularidade, observando-se, para este efeito, o valor atualizado do PPF, a partir da vigência desta lei.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS MUNICIPAIS

Art. 14º - A Gratificação de Produtividade Fiscal a ser concedida aos servidores investidos no cargo de Agente Fiscal de Rendas Municipal terá por base o resultado individual ou coletivo do trabalho fiscal, assim como a avaliação das atividades administrativas de relevância.

Art. 15º - Os pontos da Gratificação de Produtividade Fiscal serão atribuídos ao Agente Fiscal de Rendas Municipal, de acordo com os critérios constantes desta Lei e com as especificações contidas nos Anexos II e III, desta lei.

Art. 16º - Em caso de parcelamento de débito, os pontos oriundos de Auto de Infração serão lançados proporcionalmente às parcelas quitadas.

Art. 17º - A aferição e a atribuição de pontos positivos ou negativos serão feitas mediante informações escritas fornecidas pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária e homologadas pelo Secretário de Finanças ou por quem dele receber a necessária delegação de competência.

Parágrafo único - As informações prestadas de maneira errônea ou mediante dissimulação que causar prejuízo econômico ao erário municipal, o agente competente estará sujeito à responsabilidade funcional nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DOS EXERCENTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 18º - Os exercentes de cargos de provimento em comissão, cujas funções estejam diretamente vinculadas às atividades de fiscalização de rendas, farão jus à Gratificação de Produtividade Fiscal, em no máximo de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o total mensal dos pontos auferidos, no âmbito de sua atuação específica, pelos Agentes Fiscais de Rendas Municipais, constantes no mapa de apuração do mês anterior.

§ 1º - Os Cargos em Comissão que farão jus a Gratificação de Produtividade descrita no "caput" deste artigo são:

- a) Diretor do Departamento de Administração Tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

- b) Diretor do Departamento de Cadastro Imobiliário e Econômico;
- c) Assessoria.

§ 2º - A produtividade descrita no "caput" deste artigo fica limitada ao valor máximo correspondente em 1.500 (um mil e quinhentos pontos) distribuída sob a forma de rateio para cada cargo comissionado.

§ 3º - Será vedada à acumulação do valor descrito no parágrafo anterior na situação em que ocorra a vacância de quaisquer dos cargos comissionados ou não ocorra a nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19º - Havendo interesse da municipalidade, o trabalho fiscal poderá ser exercido por dois ou mais Agentes Fiscais de Rendas, mediante ato do Diretor.

Parágrafo Único - Quando o trabalho fiscal for executado por mais de um Fiscal de Rendas, os pontos serão divididos proporcionalmente entre os participantes da atividade.

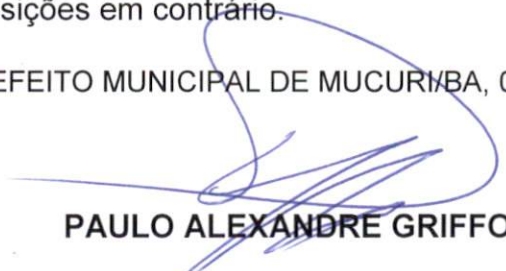
Art. 20º - A Gratificação de produtividade será incorporada aos proventos dos beneficiários em caso de sua aposentadoria, invalidez ou morte.

Art. 21º - Os valores expressos em REAIS (R\$) constantes nesta lei, inclusive em seus anexos, serão atualizados em 01 de janeiro de cada ano, com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE, medidos no exercício anterior.

Art. 22º - Do produto da arrecadação do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), oriundas das avaliações procedidas por servidor designado pelo Secretário de Finanças, será distribuído o percentual de 10%(dez por cento), na mesma proporção, a título de gratificação de produtividade, na forma de rateio entre os servidores lotados nos Departamentos de Administração Tributária e de Cadastro Imobiliário e Econômico, excetuados os exercentes de cargos em comissão.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

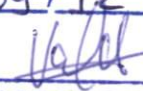
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURI/BA, 09 de Dezembro de 2013.


PAULO ALEXANDRE GRIFFO

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL
PREFEITURA M MUCURI

EM 09 / 12 / 2013


VALDEMIRO CANDIDO DA SILVA
Responsável pela Publicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

TABELAS DE ATRIBUIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PONTOS DE PRODUTIVIDADE DE PRODUTIVIDADE FISCAL (PPF)

ANEXO I

PONTOS NEGATIVOS

CÓDIGO SERVIÇO	ATIVIDADES OU TRABALHOS	QUANTITATIVO DE PONTOS
1.01	Atividade ou trabalho fiscal executado com atraso injustificado	50
1.02	Descumprimento de norma de trabalho	50



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

ANEXO II LEVANTAMENTOS FISCAIS RELATIVOS AO ISSQN

XXXXXXXXX CÓDIGO	VALOR DO ISS APURADO - R\$		LEVANTAMENTO FISCAL CONCLUÍDO COM AUTO DE INFRAÇÃO			
	DE	ATÉ	AÇÃO FISCAL	QUANTIDADE DE PPF		
2.01	250,01	500,00	Notificação Preliminar Termo de Fiscalização Auto de Infração	100		
2.02	500,01	1.000,00	Notificação Preliminar Termo de Fiscalização Auto de Infração	200		
2.03	1.000,01	2.000,00	Notificação Preliminar Termo de Fiscalização Auto de Infração	300		
2.04	2.000,01	5.000,00	Notificação Preliminar Termo de Fiscalização Auto de Infração	450		
2.05	PARA CADA R\$ 500,00 DO VALOR DO ISS APURADO ACIMA DE R\$ 5.000,00 SERAO USADOS OS VALORES CORRESPONDENTES AO CODIGO 2.01,					



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

ANEXO III

TABELA DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS DE PRODUTIVIDADE FISCAL - PPF

CÓDIGO	ATIVIDADES	QUANTITATIVOS DE PONTOS
3.01	PELA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EMPRESA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CUJO VALOR DA MULTA SEJA SUPERIOR À R\$ 370,00 (TREZENTOS E SETENTA REAIS)	70
3.02	PELA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EMPRESA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CUJO VALOR DA MULTA SEJA INFERIOR À R\$ 370,00 (TREZENTOS E SETENTA REAIS)	20
3.03	PLANTÃO FISCAL DE 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS, POR DETERMINAÇÃO DO DIRETOR, VEDADAS OUTRAS ATIVIDADES PONTUADAS NO DIA	100
3.04	FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS PROVISÓRIOS, FEIRAS, EXPOSIÇÕES E OUTROS, POR DIA DE TRABALHO	100
3.05	POR DILIGÊNCIAS PARA INFORMAÇÕES DE PROCESSO COM REGIMES ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO	50